

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 708.148 - SP (2021/0374432-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : _____ (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ADIB ABDOUNI - SP262082
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO -
SP185027
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, é possível o conhecimento da impetração quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que não garantam eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

5. É desproporcional a imposição de prisão preventiva quando é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

6. Agravo provido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

HC 708148 Petição : 141384/2022

C542164449<5092542344@

2021/0374432-0

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Brasília (DF), 05 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 708148 - SP (2021/0374432-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : _____ (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ADIB ABDOUNI - SP262082
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO -
SP185027
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por _____, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* em que se buscava a revogação da custódia cautelar.

No presente regimental, a defesa reafirma a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva do agravante decretada em 2021 sem apontamento de fato novo que a justifique, destacando que o delito teria ocorrido no ano de 2019.

Afirma a ausência de fundamentos concretos e atuais que justifiquem a prisão preventiva do agravante, baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta que o agravante está impossibilitado de realizar novas operações financeiras, porquanto os seus bens e valores encontram-se bloqueados cautelarmente.

Sustenta a decadência do direito de ação em relação aos delitos previstos no art. 171 do CPP, apontando que as supostas vítimas tomaram conhecimento da autoria delitiva ainda no ano de 2019. Argumenta que, em que pese a tese não tenha sido tratada no acórdão impugnado, trata-se de questão de ordem pública, que deve, portanto, ser conhecida de ofício.

Aponta que a nova redação trazida pela Lei n. 13.964/19, ao art. 171, §5º, do Código Penal, deve retroagir aos crimes praticados antes da sua vigência, nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.

187.341.

Pretende, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do *habeas corpus* pelo órgão colegiado, para conceder a ordem nos termos iniciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 708148 - SP (2021/0374432-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : _____ (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ADIB ABDOUNI - SP262082
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO - SP185027
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, é possível o conhecimento da impetração quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que não garantam eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

5. É desproporcional a imposição de prisão preventiva quando é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

6. Agravo provido. Ordem concedida de ofício.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por _____ contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que estão ausentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, que carece de contemporaneidade.

Salienta que os fatos em apuração se consumaram em 2019, mas as investigações se iniciaram em 2021.

Afirma que, durante esse prazo, não houve notícias de fatos novos ou de reiteração delitiva, carecendo a prisão preventiva de contemporaneidade.

Salienta a falta de requisitos concretos para a prisão preventiva.

Enfatiza que os bens e valores de sua propriedade já estão bloqueados cautelarmente, o que inviabiliza qualquer operação financeira com novos investimentos em criptomoedas.

Requer o provimento do agravo regimental para ser concedida a ordem pleiteada, ainda que de ofício.

Apresentado em mesa o recurso em 22/3/2022, pedi vista para melhor exame da matéria.

Com a devida vênia ao entendimento do eminente Ministro relator, após detida análise dos fatos narrados na impetração e dos documentos juntados aos autos, convenci-me da inexistência de requisitos para manutenção da prisão preventiva imposta ao agravante.

Embora inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, é possível o conhecimento da impetração quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, como no caso.

Registro, inicialmente, que, em relação à alegada decadência do direito de representação e à retroatividade do art. 171, § 5º, do CP, como bem destacado pelo eminente relator, a matéria não foi examinada na instância antecedente, o que inviabiliza seu conhecimento pelo STJ, sob pena indevida supressão de instância.

No que concerne à prisão preventiva, é cediço que a segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e quando demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP. Dado seu caráter excepcional, deve ainda estar evidenciada a insuficiência de outras medidas cautelares, arroladas no art. 319 do CPP.

No caso vertente, o Juízo de origem destacou indícios de o agravante integrar organização criminosa voltada à prática, em tese, de estelionatos, por meio de contratos de investimentos em criptomoedas, sem que os valores fossem devolvidos aos investidores.

Colhe-se da decisão de conversão da prisão temporária em preventiva o seguinte (fls. 1.760-1.765):

[...] Demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria dos investigados, a existência de uma vasta organização criminosa, cujas investigações vem demonstrando amplas e complicadas ramificações, inclusive, com a constituição de novas pessoas jurídicas, conforme apontou o Ministério Público, a gravidade concreta dos atos por estes praticados, os quais lesaram o patrimônio de um número crescente de vítimas (grifei), indicando maior abalo à ordem pública. Ainda havendo a necessidade de se estancar a continuidade das atividades ilícitas, acautelando-se a ordem pública.

Neste sentido, registro que as atividades dos investigados acarretaram inúmeros prejuízos às vítimas diversas, inclusive de outros Estados da Federação, havendo indícios, também, de participantes de outras cidades.

Os crimes de associação criminosa e estelionato em análise, apesar de praticados sem violência ou grave ameaça, são graves e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do país, especialmente quando, como aqui, foram subtraídas quantias, que talvez tenham levado vidas inteiras de poupança, como já o amplamente mencionado por este Magistrado em outras decisões nos autos.

Apesar da excepcionalidade da medida, mas diante do contexto dos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que os investigados poderão promover atos de desvio de valores e outros procedimentos que poderão dificultar as investigações.

POSTO ISSO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal dos investigados: [...].

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos da seguinte ementa (fls. 21-32):

Habeas Corpus. ESTELIONATOS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Artigo 2º, caput c. c. § 3º, da Lei nº 12.850/2013, e no artigo 171, caput, do Código Penal, por 03 (três) vezes (vítima Al.), e artigo 171, caput, do Código Penal, por 02 (duas) vezes (vítima An.), ambos na forma do artigo 71 do Código Penal e no artigo 171, caput, do Código Penal, por 08 (oito) vezes, todos na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal. Prisão preventiva. Presença de suficientes indícios de autoria e materialidade delitivas. Segregação necessária para garantia da ordem pública e econômica e para o bom andamento da instrução processual. Prisão preventiva mantida. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Embora demonstrados o *fumus comissi delicti* e a gravidade abstrata dos fatos descritos na denúncia, parece-me desproporcional a imposição de prisão preventiva, pois é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado pelos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia prisional.

Com efeito, deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade, colocando em risco à ordem pública.

No caso, trata-se de imputação de crime sem violência ou grave ameaça, figurando como acusado indivíduo primário, sem antecedentes criminais e com endereço certo, predicados que, apesar de não serem garantidores de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valorados quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (RHC n. 108.638/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2019).

Acrescente-se que a organização criminosa descrita na denúncia já foi desmantelada, o Ministério Público já ofertou denúncia; portanto, não há risco concreto de prática de atos ou "procedimentos que poderão **dificultar as investigações**" (fls. 1.760-1.765). Tais circunstâncias, somadas à imposição de outras medidas cautelares, sem dúvida, neutralizam o risco à ordem pública e à instrução criminal.

É de se realçar o firme entendimento do STJ de que a prisão preventiva somente se justifica **quando é impossível se alcançar idêntico resultado acautelatório por instrumento menos gravoso** (RHC n. 113.671/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019, destaquei).

Em caso análogo, assentou a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SERVIDOR TITULAR DE CARGO COMMISSIONADO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da condição de agente público, no exercício do cargo comissionado de contador da Casa legislativa local. Logo, o respectivo afastamento das funções públicas, em princípio, é suficiente para proteger a ordem pública. Ademais, não há registros de que o paciente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo.

4. "A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

5. **A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado. Na espécie, os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça e o paciente é primário, reside em local conhecido, condições subjetivas que também devem ser devidamente sopesadas para fins de abrandamento da sua situação prisional.**

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva. (RHC 97.239/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2019, destaquei.)

[...] Como derivação da presunção de não culpabilidade, da excepcionalidade e da provisoriedade, a manutenção dessa cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação (**quando cessada a causa ou o motivo que a justificou**), **quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o periculum libertatis, sejam estas últimas tão idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo** daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal" (HC n. 537.442/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019, destaquei.)

Em idêntico norte, a orientação firmada no STF:

A prisão cautelar é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (CPP, art. 282, § 6º). [...]

Descaracterizada a necessidade da prisão, em face da gravidade das condutas, não obstante subsista o *periculum libertatis* do paciente na espécie, **esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu.** (HC n. 137.728/PR, redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, sessão de 2/5/2017, destaquei.)

Assim, diante das peculiaridades do caso, fica esvaziada a necessidade da custódia cautelar, sendo possível e suficiente a substituição da custódia prisional por outras medidas cautelares para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, com a devida vênia ao entendimento do Ministro relator, **dou provimento ao agravo regimental para, de ofício, conceder a ordem pleiteada, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 708148 - SP (2021/0374432-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : _____ (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ADIB ABDOUNI - SP262082
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO -
SP185027
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO

Não obstante o empenho do agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da prisão preventiva imposta à agravante.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, atendendo à representação da autoridade policial, converteu a prisão temporária em preventiva:

"Primeiramente, desnecessária haver fundamentação exaustiva, para análise dos pressupostos para decreto da prisão preventiva, sendo desnecessário que o julgador consigne as suas razões à exaustão. Neste sentido tem se pronunciado o STJ, a saber:

[...]

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria dos investigados, a existência de uma vasta organização criminosa, cujas investigações

vem demonstrando amplas e complicadas ramificações, inclusive, com a constituição de novas pessoas jurídicas, conforme apontou o Ministério Público, a gravidade concreta dos atos por estes praticados, os quais lesaram o patrimônio de um número crescente de vítimas (grifei), indicando maior abalo à ordem pública. Ainda havendo a necessidade de se estancar a continuidade das atividades ilícitas, acautelando-se a ordem pública.

Neste sentido, registro que as atividades dos investigados acarretaram inúmeros prejuízos às vítimas diversas, inclusive de outros Estados da Federação, havendo indícios, também, de participantes de outras cidades.

Os crimes de associação criminosa e estelionato em análise, apesar de praticados sem violência ou grave ameaça, são graves e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do país, especialmente quando, como aqui, foram subtraídas quantias, que talvez tenham levado vidas inteiras de poupança, como já amplamente mencionado por este Magistrado em outras decisões nos autos.

Apesar da excepcionalidade da medida, mas diante do contexto dos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que os investigados poderão promover atos de desvio de valores e outros procedimentos que poderão dificultar as investigações." (fls. 1762/1763)

Por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* originário, a Corte estadual denegou a ordem, nos seguintes termos:

"2. Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 2º, caput c.c. § 3º, da Lei nº 12.850/2013, e no artigo 171, caput, do Código Penal, por 03 (três) vezes (vítima Al.), e artigo 171, caput, do Código Penal, por 02 (duas) vezes (vítima An.), ambos na forma do artigo 71 do Código Penal e no artigo 171, caput, do Código Penal, por 08 (oito) vezes (com relação às demais vítimas), todos na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal, porque, "Apurou-se que J. C. D. M. M., S. G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., F. P. M., J. D. F., M. B. B., L. D. L. G., H. J. D. A. Q. e A. C. B. P. L., uns, durante todo o tempo, outros, não, ao menos a partir de março de 2019, associaram-se de maneira estável, sob a liderança de J. C. D. M. M., de maneira estruturada e com divisão de tarefas, inclusive com compartimentação entre funções e integrantes, que por vezes não se conheciam entre si, com o fim obter vantagem econômica mediante a prática de crimes de estelionato (...) Acionistas controladores da CRIPTBANK HOLDING,

INVESTIMENTOS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A figuram os denunciados M. R. S. e R. C. D.. M. R. S., além de ter seu nome diretamente vinculado a CRIPTBANK S/A, tendo figurado como diretor e mesmo presidente da companhia, no plano jurídico, tinha a incumbência de administrar a estrutura de fachada montada, pagando as despesas necessárias a esse objetivo, como aluguel de salas e outras despesas. As informações obtidas depois do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, principalmente pelo acesso aos eletrônicos apreendidos, demonstraram que M. mantinha estreita convivência com J. C., dessumindo-se haver entre ambos relação de confiança e amizade, vínculo que se espraiou para a seara criminosa. R. C. D., ao lado de M., figurava como dirigente da companhia, cabendo-lhe a prática dos atos necessários à constituição e permanência do aparato burocrático a fim de possibilitar a realização dos crimes. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S. G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., L. D. L. G., J. D. F., F. P. M. e M. B. B., associados em organização criminosa, previamente ajustados e com unidade de designios, obtiveram para si, em três oportunidades, nas datas de 30/08/2019, 10/09/2019 e 04/10/2019, aproveitando-se das condições de tempo, lugar e maneira de execução, vantagem ilícita no importe total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em prejuízo de AL. L. P. F., induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante falsa oferta de investimentos de elevado rendimento em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S. G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., L. D. L. G., J. D. F., F. P. M. e M. B. B., associados em organização criminosa, previamente ajustados e com unidade de designios, aproveitando-se das condições de tempo, lugar e maneira de execução, obtiveram para si, em duas oportunidades, nas datas de 10/09/2019 e 17/09/2019, vantagem ilícita no importe total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em prejuízo de AN. M. F. C., induzindo-a e mantendo-a em erro mediante falsa oferta de investimentos de elevado rendimento em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S. G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., L. D. L. G., F. P. M., J. D. F. e M. B. B., associados em organização criminosa, previamente ajustados e com unidade de designios, obtiveram para si ou para outrem, na data de 26 agosto de 2019, vantagem ilícita no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em prejuízo W. C. F., induzindo-o ou mantendo-o em erro, mediante falsa oferta de elevado investimentos em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S. G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., L. D. L. G., H. J. D. A. Q., A. C. B. P. L. e M. B. B., associados em organização criminosa, obtiveram para si, na data de 29/04/2019, vantagem

econômica ilícita no importe total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em prejuízo de G. B. D. O. J., induzindo-o e mantendo alguém em erro, mediante oferta de elevado investimento em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S.

G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., L. D. L. G., H. J. D. A. Q., A. C. B. P. L. e M. B. B., associados em organização criminosa, obtiveram, em 19/06/2019, o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em prejuízo de J. R. D. O. L., induzindo-o em erro mediante falsa oferta de investimentos de elevado rendimento em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S. G. F., M. R. S.,

R. C. D., C. V., L. D. L. G., H. J. D. A. Q., A. C. B. P. L. e M. B. B., associados em organização criminosa, obtiveram para si, em 14/05/2019, vantagem econômica ilícita no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em prejuízo de A. C. O. S., induzindo-o e mantendo-o em erro mediante falsa oferta de investimentos de elevado rendimento em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S.

G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., L. D. L. G., H. J. D. A. Q., A. C. B. P. L. e M. B. B., associados em organização criminosa, obtiveram para si ou para outrem em 29/04/2019, vantagem econômica ilícita no importe de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em prejuízo de P. R. A. D. S., induzindo-o e mantendo-o em erro mediante falsa oferta de investimentos de elevado rendimento em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S.

G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., L. D. L. G., H. J. D. A. Q., A. C. B. P. L. e M. B. B., associados em organização criminosa, obtiveram para si ou para outrem, na data de 29/04/2019, vantagem econômica ilícita, no importe de 200.000,00 (duzentos mil reais) em prejuízo da empresa vítima A. S. M. E., representada por seu único titular A. P. S., induzindo-o e mantendo-o em erro mediante falsa oferta de investimentos de elevado rendimento em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S. G. F., M. R. S.,

R. C. D., C. V., L. D. L. G., A. C. B. P. L., H. J. D. A. Q. e M. B. B., associados em organização criminosa, obtiveram para si ou para outrem, na data incerta do ano de 2019, vantagem econômica ilícita no importe de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) em prejuízo da vítima S. G. V. N., induzindo-o e mantendo-o em erro mediante falsa oferta de investimentos de elevado rendimento em criptomoedas. (...) Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que J. C. D. M. M., S.

G. F., M. R. S., R. C. D., C. V., L. D. L. G., A. C. B. P. L., H. J. D. A. Q. e M. B. B., associados em organização criminosa, obtiveram para si ou para outrem, em data incerta no ano de

2019, vantagem econômica ilícita no importe de 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais) em prejuízo de I. M., induzindo-o e mantendo-o em erro mediante falsa oferta de investimentos de elevado rendimento em criptomoedas” (fls. 1425/1479).

Inicialmente, em 17.08.2021, fora decretada a prisão temporária do paciente, que foi prorrogada (fls. 411/419 e 715/717 dos autos nº 1027700-39.2021.8.26.0602).

Após requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo pelos Promotores de Justiça, integrantes do GAECO núcleo de Sorocaba, a autoridade apontada como coatora, em 09.09.2021, decretou a prisão preventiva do paciente e outros corréus, fundamentando:

[...]

Com efeito, o paciente foi denunciado por organização criminosa, três estelionatos continuados (vítima Al.), dois estelionatos continuados (vítima An.) e mais oito (demais vítimas), praticados em concurso material que, quando considerados conjuntamente, apontam penas máximas em abstrato superiores a 4 anos, e, nos termos do art. 313, I do Código de Processo Penal, autorizam a segregação cautelar. No mesmo sentido:

[...]

Igualmente visíveis indícios de autoria e materialidade delitiva aptos ao prosseguimento da ação penal e preenchimento do art. 312 do CPP.

Com efeito, a inicial acusatória está instruída com diversos documentos obtidos no procedimento investigatório criminal, que tramita no GAECO Sorocaba, inclusive mediante medidas cautelares assecuratórias de bens e valores e busca e apreensão, podendo se destacar quanto ao paciente, “Apesar de não se vincular de modo formal às pessoas jurídicas mencionadas, pelo fato de ter sua imagem diretamente atrelada ao esquema de pirâmide realizado por meio das empresas PBK PUBLICIDADE DIGITAL LTDA e LIQUIDASHOP BRASIL S/A, a partir do ano de 2013, J. C. D. M. M. era quem dirigia a estratégia da organização criminosa e coordenava finalisticamente os seus objetivos. A propósito, os elementos informativos obtidos mediante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, na fase ostensiva da operação, confirmaram os indícios iniciais acerca da liderança exercida por J. C., sendo localizados em sua residência documentos que demonstraram que fora ele próprio o idealizador de toda a estratégia criminosa, ainda que auxiliado pelos demais integrantes do organismo criminoso. Dentre o material arrecadado, importa salientar documentos relativos às empresas CRITPBANK S/A, inclusive volumes de apresentação do “projeto” em que o próprio J. C. se intitula o criador da estratégia. Foram localizados inúmeros documentos que confirmaram os indícios da intenção de continuidade e expansão do

esquema criminoso, além de documentos possivelmente falsos”

No mais, deduz-se que a ação envolveu quantias muito altas de dinheiro e inúmeras vítimas, havendo ainda investigação em andamento para se descobrir os desdobramentos da ação criminosa e talvez novas vítimas.

Vale ressaltar ainda que o procedimento investigatório criminal - PIC nº 94.0659.0000024/2020-1, foi iniciado por representação circunstanciada de vítimas de crimes de estelionato. (...)

[...]

Assim, verifica-se tratar-se de organização extremamente complexa, que causou prejuízo financeiro elevado a diversas vítimas, estando em curso ainda apurações para se descobrir os desdobramentos e outras eventuais atividades ilegais do grupo.

Destarte, conclui-se pela suficiência da fundamentação que decretou a prisão preventiva, sendo de rigor salientar os seguintes argumentos: “a existência de uma vasta organização criminosa, cujas investigações vem demonstrando amplas e complicadas ramificações, inclusive, com a constituição de novas pessoas jurídicas, conforme apontou o Ministério Público, a gravidade concreta dos atos por estes praticados, os quais lesaram o patrimônio de um número crescente de vítimas(grifei), indicando maior abalo à ordem pública. Ainda havendo a necessidade de se estancar a continuidade das atividades ilícitas, acautelando-se a ordem pública. Neste sentido, registro que as atividades dos investigados acarretaram inúmeros prejuízos às vítimas diversas, inclusive de outros Estados da Federação, havendo indícios, também, de participantes de outras cidades. Os crimes de associação criminosa e estelionato em análise, apesar de praticados sem violência ou grave ameaça, são graves e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do país, especialmente quando, como aqui, foram subtraídas quantias, que talvez tenham levado vidas inteiras de poupança, como já amplamente mencionado por este Magistrado em outras decisões nos autos”.

Também não se vislumbra qualquer vício por ausência de contemporaneidade, tendo em vista que o esquema da operação envolvia manter as vítimas em erro durante prolongado período, havendo inclusive um alegado departamento jurídico que buscava encobrir as atividades criminosas. E mais, os fatos só se tornaram conhecidos após as próprias vítimas efetuarem uma “investigação” inicial preliminar (como se vê na petição no início do PIC) e a levarem ao órgão ministerial

[...]

Por fim, desde que presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, indiferente tratar-se de

acusado primário e de bons antecedentes. Esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 23/32)

Inicialmente, os temas referentes à decadência do direito de representação e retroatividade do art. 171, § 5º, do Código Penal, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ressalte-se que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é necessário o prévio questionamento na instância ordinária.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO DAS FALTAS GRAVES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME, EM CASO DE FALTA GRAVE. SÚMULA 534 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI MENOS BENÉFICA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ANTIGA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à preliminar alegada de falta de fundamentação na decisão que homologou as faltas graves e aplicou os consectários legais, a defesa sequer juntou aos autos tal decisum, sendo impossível uma análise de legalidade da fundamentação, por deficiência de instrução. Vale frisar que o habeas corpus, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estarse-á decidindo em tese, o que não é possível à jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto (RHC n. 39.081/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

2. No que concerne à prescrição para apuração das faltas graves, o Tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre o assunto, impedindo a análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: 1. Para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

2. *In casu*, o acórdão impugnado manteve decisão do Juízo de origem que reconheceu a falta grave, mas não decidiu acerca da prescrição, o que impede esta Corte de examinar o tema. Assim, revela-se mais prudente, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, que o tema seja primeiramente enfrentado pela Corte de origem. (AgRg no HC 398.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

3. Ainda que a Súmula 534, que prevê a interrupção do prazo para progressão de regime, em caso de falta grave, seja de 2015 e as faltas tenham sido praticadas pelo apenado em 2006 e 2009, não há que falar em retroatividade da lei para prejudicar o réu, porque, antes mesmo de 2006 e 2009, já era dominante entendimento jurisprudencial no sentido da interrupção do prazo para fins de progressão de regime, em caso de cometimento de infração grave. Nesse sentido: Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior. Precedentes. Recurso desprovido. (RHC 13.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 240).

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC 704.576/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO BUSCADA NA ORIGEM. FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal - seja pela necessidade de reexame fático-probatório, seja pela incompetência desta eg. Corte, seja em razão da indevida supressão de instância ou pela efetiva falta dos pressupostos do art. 621 do CPP.

III - Explica-se ainda que, acerca da indevida supressão de instância, mesmo em matéria de ordem

pública, ?em habeas corpus impetrado nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância (...) As questões de ordem pública, para estarem sujeitas à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça na via do remédio heroico, também devem ultrapassar a formalidade processual acima. Precedentes? (AgRg no HC n. 521.849/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 19/08/2020).

IV - Nem mesmo a alegação de incompetência da Justiça Federal merece prosperar, porquanto restou configurada a sua competência constitucional, conforme a redação do art. 109, IV, da Constituição Federal, em razão da presença do interesse da União e de sua Autarquia (INSS) na demanda.

V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 632.003/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 9/4/2021).

Noutro ponto, não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que o desbaratamento da organização criminosa que vinha atuando de maneira constante, havendo, inclusive, um alegado departamento jurídico que buscava acobertar as atividades criminosas, mantendo as vítimas em erro, só foi possível após investigação preliminar promovida pelas próprias vítimas que levaram os fatos ao conhecimento do órgão ministerial,.

Ademais, à contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE MEMBROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ANTE O FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DECRETADA ASSIM QUE

CONHECIDOS OS FATOS PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME PERMANENTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPOSTA COCRRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da existência de interceptações telefônicas e telemáticas indicando que a paciente integra estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes diversos, dentre os quais o tráfico de drogas, "com hierarquia e estatuto próprio, com administração financeira e jurídica", sendo a ora paciente membro da "sintonia dos gravatas", na qual atuava como "uma ponte para a troca de informações importantes entre os representantes da liderança criminosa", "repassando informações de interesse da organização criminosa que vão desde orientações, ?salves?, ordens, cartas, prestação de contas sobre tráfico de drogas, cobranças de tráfico e distribuição de espaços (local para venda de drogas), intermediando a venda de aparelhos celulares etc., sendo responsável também por resolver questões jurídicas referente uma conta bancária de propriedade da facção usada para movimentação de valor oriundo do tráfico de drogas e possível esquema de lavagem de dinheiro." além de ter participado ativamente do tráfico de drogas para dentro do presídio por pelo menos uma ocasião, porquanto "Albani levava entorpecentes para Paulo Henrique Artamann, vulgo ?Kalango", conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - In casu, não há que se falar em extemporaneidade do decreto, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema, mediante requerimento do Ministério Público. A propósito, a eg. Quinta Turma desta Corte Superior tem entendido reiteradamente que o "decorso de tempo entre a data dos fatos e a decretação da prisão não sustenta, por si só, a alegação de ausência de contemporaneidade apta a revogar a medida extrema, mormente porque, os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação, sendo a medida extrema contemporânea à identificação do réu e ao oferecimento da denúncia" (AgRg no HC n. 665.804/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2021). Acrescente-se que a contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação - ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão. Precedentes.

V - Há de ser afastada a nulidade do decreto prisional arguida pela agravante, em razão da ausência de realização da audiência de custódia, posto que a prisão preventiva foi decretada em atendimento a requerimento formulado pelo Ministério Público, no bojo de procedimento investigatório criminal.

VI - No que se refere ao pleito de substituição da prisão preventiva da agravante por prisão domiciliar, em razão da ausência de sala de estado maior, o v. acórdão objurgado está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que se firmou no sentido de que: "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/8/2014). Precedentes.

VII - No atinente à suposta ocorrência de bis in idem na denúncia, verifica-se que tal matéria sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, nos autos do HC n. 5043620-02.2021.8.24.0000, objeto do presente recurso, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica

impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 154.553/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 19/11/2021).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II E IV, DA LEI N. 12.850/2013). COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 17, C/C ARTS. 19 E 20, TODOS DA LEI N. 10.826/2003). NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não pode ser dirimida em recurso em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

2. Havendo notícias de que o paciente tem participação ativa em complexa e estruturada organização criminosa, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.

3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado está devidamente embasada em fundamentos autorizadores da medida extrema, e em elementos do caso concreto, tendo sido destacado, pelas instâncias de origem, que o ora paciente, policial militar - apontado como um dos líderes do grupo criminoso -, ao lado de outros tantos, integram organização de estruturado esquema associativo, formado e integrado com ânimo de estabilidade e permanência, com objetivos de auferir altos ganhos pecuniários ilícitos, por meio de reiterados crimes de comércio ilegal de armas de fogo e munições de uso restrito, notadamente a aquisição e o transporte desde a região de fronteira com o Paraguai [...], para a venda em solo fluminense a outras organizações delinquentes com que interagia, de grandes quantidades de material bélico ilícito, de uso restrito e comercialização proscrita em nosso país (fl. 229). Tais circunstâncias indicam a necessidade da

manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração e garantindo a ordem pública.

4. *A tese de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a manutenção da prisão, consoante precedentes desta Corte, comporta mitigação, no mínimo em duas situações, quanto à natureza do delito - estruturada e complexa organização criminosa armada - a indicar o real risco de reiteração delitiva, bem como quanto ao caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019).*

5. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*

6. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.*

(HC 528.139/RJ, Rel.Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/5/2020).

Quanto aos fundamentos da custódia preventiva, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, conforme se tem da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da conduta, pois supostamente integra numeroso grupo criminoso altamente articulado, voltado à prática de crimes de estelionato, lesando o patrimônio de diversas vítimas e auferindo vantagem ilícita superior a quantia de 2 (dois) milhões de reais, sendo destacado que o paciente exercia posição de liderança, sendo o idealizador e o coordenador finalístico da organização que se utilizava de empresas

para consecução de fraudes concernentes em falsa oferta de elevado rendimento em criptomoedas (fls. 23/29), circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar.

O Supremo Tribunal Federal – STF entende que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrada no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES.

1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Quanto ao *fumus comissi delicti*, indicou-se como indício de autoria menções ao ora recorrente como liderança responsável pela disciplina da organização no bairro de Aririu, em Palhoça. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, também foram encontrados recibos do pagamento de dízimos.

3. Em relação à alegação de falta de contemporaneidade, e conseqüentemente do *periculum libertatis*, exige-se que o decreto prisional esteja calcado em fundamentos novos, recentes, indicativos do risco que a liberdade do agente possa causar à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.

4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no

conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 153.477/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2021).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E ESPECIALIZADA EM ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FURTOS MEDIANTE FRAUDES REALIZADAS NA INTERNET. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO WRIT ORIGINÁRIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, além de não ter havido debate pelo colegiado de origem acerca da eventual nulidade aqui aduzida, o que atrai a preclusão por ausência de arguição na primeira oportunidade, constata-se, das informações prestadas, que, a despeito da prévia intimação da defesa para a sessão de julgamento virtual e da detalhada orientação acerca do procedimento para efetivar a sustentação oral, a defesa não fez a inscrição nos moldes definidos, razão por que a sustentação oral não foi realizada - exclusivamente por conduta atribuível à defesa, assim, não se pode falar em nulidade, já que, ciente da necessidade de inscrição prévia para a sustentação oral, a defesa não realizou o procedimento. Precedente.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou que o ora recorrente seria membro de organização criminosa especializada na prática de estelionatos, apropriação indébita e furtos mediante fraude, porquanto, "no período compreendido entre novembro de 2017 e abril de 2020, os denunciados teriam praticado condutas criminosas que, ao menos em cognição sumária, consubstanciariam inserção em organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, com escopo de adquirir produtos por compras online, via internet, de modo fraudulento, utilizando-se de cartões de crédito de terceiros, sendo que, posteriormente, as mercadorias seriam revendidas", tendo sido destacado que há, "no tocante a _____, indicações de que ele possa ter obtido e utilizado informações de logins e

cartões de crédito de terceiros para a realização de aprovações, que são as compras feitas de forma fraudulenta, em nome de terceiros, via ecommerce, em prol da organização criminosa".

Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 148.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2021).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. LÍDER DE NUMEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA A APLICAR GOLPES NA INTERNET. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que o acórdão impugnado destacou que o paciente quando esteve em "liberdade por medida cautelar judicial, manteve seu negócio de receptações montado, sendo apreendida grande quantidade de mercadorias em sua residência", restando comprovado o periculum libertatis.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos

pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a

aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem indícios de que supostamente integra numerosa e estruturada organização criminosa, dedicada à prática de aquisição de produtos pela internet mediante cartões de créditos clonados, documentos e endereços falsos para recebimento dos produtos que posteriormente eram revendidos em sites da internet, causando grande prejuízo a inúmeras vítimas, sendo constatada uma movimentação superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na conta do paciente, que atuava em posição de liderança, sendo apontado como o autor de cinco estelionatos, além da apreensão de objetos, frutos de um roubo de carga, na posse do paciente, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, o Magistrado de primeiro grau destacou o risco de reiteração delitiva, pois o paciente foi denunciado recentemente pela prática do crime de receptação.

O Supremo Tribunal Federal ? STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 610.844/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2021).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENÚNCIA. RÉU ACUSADO DE SER O OPERADOR FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FAZER CESSAR ATIVIDADES ILÍCITAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. No caso, ficou evidenciada a periculosidade do ora agravante, denunciado por ser integrante de organização criminosa voltada a vendas fraudulentas de precatórios judiciais, sendo ele apontado como o operador financeiro do grupo criminoso estabelecido no DF e em Goiás que se associou para cometer crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos, uso de documento falso e estelionato, mediante recebimento e venda de direitos creditórios oriundos de precatório judicial em valores que superam os R\$ 3.500.000,00.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

4. De outro vértice, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e a garantia da instrução criminal.

5. Em relação a contemporaneidade da decretação da prisão preventiva, não se desconhece que pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). Contudo, a permanência do risco concreto de situação de perigo revela a necessidade de sua manutenção, como no presente caso.

6. Por fim, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não

encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Precedentes do STJ e STF.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 133.457/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2020).

Cumpre registrar, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e diversidade das drogas apreendidas - as instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente e seus comparsas estavam envolvidos em tráfico de drogas e atuavam de forma associada na distribuição de drogas. Foram encontradas na residência do Paciente 364 (trezentos e sessenta e quatro) gramas de cocaína, fracionada em pequenos invólucros para comercialização, skunk, dinheiro, além de uma balança de precisão.

2. Ademais, as instâncias ordinárias salientaram a "potencial possibilidade de reiteração criminosa, porquanto, extrai-se das peças de informação que o paciente vinha praticando a atividade ilícita há algum tempo, o que demonstra a propensão à prática delitiva em especial relacionada a drogas ilícitas", o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado,

de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

4. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 566.161/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 22/5/2020).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, visto que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos crack, cocaína e maconha, além o que justifica a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

4. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 506.412/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/4/2020).

Destaca-se, ainda, que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS PELO JUIZ A QUO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não comporta a análise do pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória aos corréus, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da natureza da droga encontrada (1.539,71 g de cocaína), a apreensão de uma balança de precisão e de munições de uso permitido, consistentes em quatro cartuchos calibre .44; a reincidência do paciente; bem como o fato de que cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto à época da prisão em flagrante. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 560.986/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS

CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas - duas porções de cocaína, pesando 0,35g, uma porção haxixe, com peso de 254,86g, e outra porção de haxixe, pesando 48,42g -, além de uma balança de precisão e vários materiais relacionados com a traficância, cenário esse que, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidencia a periculosidade social do acusado, apontando para um significativo envolvimento com o crime de tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando, inclusive, coibir a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 553.485/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2020).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0374432-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 708.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10277003920218260602 10328621520218260602 20210000934531
22135241720218260000 940659000002420201

EM MESA

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário Me. **MARCELO PEREIRA**

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO
ADVOGADOS : ADIB ABDOUNI - SP262082
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : _____ (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : _____ (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ADIB ABDOUNI - SP262082
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO - SP185027
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0374432-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 708.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0374432-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 708.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10277003920218260602 10328621520218260602 20210000934531
22135241720218260000 940659000002420201

EM MESA

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário Me. MARCELO PEREIRA

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO

ADVOGADOS : ADIB ABDOUNI - SP262082

MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : _____ (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

CORRÉU :

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : _____ (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

ADIB ABDOUNI - SP262082

MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO - SP185027

PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

C542164449<5092542344@ 2021/0374432-0 - HC 708148 Petição :

2022/0014138-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0374432-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 708.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Aguardam os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0374432-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 708.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10277003920218260602 10328621520218260602 20210000934531
22135241720218260000 940659000002420201

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator para Acórdão Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário Me. **MARCELO PEREIRA**

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE

: **MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO**

ADVOGADOS

: **ADIB ABDOUNI - SP262082**

MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

IMPETRADO

: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE

: _____ (PRESO)

ADVOGADOS

: **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120**

PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

CORRÉU

INTERES.

: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE

: _____ (PRESO)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0374432-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 708.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ADIB ABDOUNI - SP262082
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E OUTRO - SP185027
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão".

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).